



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093258 - SP (2025/0425229-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HIROSHI SHIMUTA
ADVOGADOS : ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
SILMAR BRASIL - SP116160
AGRAVADO : VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON MATHIAS NETO - SP173797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRÁVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade quando não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de prequestionamento, direcionando-se a combater óbice não aplicado (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas 282/STF e 356/STF; o Agravante não enfrentou esse óbice e concentrou as razões na Súmula 7/STJ, fundamento não adotado, caracterizando dissociação argumentativa.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093258 - SP (2025/0425229-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HIROSHI SHIMUTA
ADVOGADOS : ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
SILMAR BRASIL - SP116160
AGRAVADO : VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON MATHIAS NETO - SP173797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade quando não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de prequestionamento, direcionando-se a combater óbice não aplicado (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à Recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas 282/STF e 356/STF; o Aggravante não enfrentou esse óbice e concentrou as razões na Súmula 7/STJ, fundamento não adotado, caracterizando dissociação argumentativa.

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por HIROSHI SHIMUTA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 329–332, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 336–346, e-STJ), no qual a parte agravante alega admissibilidade e ausência de caráter protelatório, sustenta nulidade do acórdão por violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 pelo não enfrentamento de argumentos sobre a existência de outro acesso ao imóvel, e requer o processamento e provimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 351.

Impugnação às fls. 351, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015, em seu **artigo 1.021, § 1º**, consolidou expressamente o dever do agravante em impugnar, de forma minudente e específica, cada um dos fundamentos que sustentam a decisão monocrática agravada. A norma processual é clara ao estabelecer que a petição de agravo interno deve atacar diretamente as razões de decidir do relator, sob pena de inviabilizar o próprio conhecimento do recurso pelo colegiado. Essa exigência não é meramente formal, mas constitui um imperativo lógico do processo, visto que o tribunal não pode substituir a vontade da parte em delimitar o objeto do recurso, tampouco pode atuar sobre fundamentos que não foram objeto de questionamento técnico e pontual.

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se na ausência de prequestionamento e conseqüentemente incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Ao interpor o presente Agravo Interno, cujas razões encontram-se às fls. 337-346, e-STJ, a parte recorrente incidiu em manifesta dissociação argumentativa. Em que pese a clareza da decisão monocrática quanto ao vício do prequestionamento, o agravante dedicou o cerne de sua insurgência a rebater a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em trecho explícito de sua peça, especificamente à fl. 346, e-STJ, o recorrente afirma que o juízo a quo teria deixado de conhecer do recurso por suposta ausência de combate à incidência do mencionado óbice sumular relativo ao reexame de provas, asseverando que a referida súmula não deveria incidir no caso concreto.

O fundamento relativo ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) sequer foi cogitado na decisão monocrática combatida como motivo para a inadmissibilidade do agravo em recurso especial. O recorrente, portanto, apresentou uma defesa contra um obstáculo inexistente, deixando de lado o real motivo que impediu o prosseguimento do seu apelo: a falta de prequestionamento.

Nesse cenário, é evidente que o agravo interno padece de vício de admissibilidade insanável, uma vez que não houve o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador monocrático.

A fundamentação apresentada pelo agravante é inútil para o fim de desconstituir o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, pois a peça recursal ignora solenemente a existência desse fundamento. Conseqüentemente, o recurso não atende ao pressuposto da dialeticidade, inviabilizando o seu conhecimento pelo órgão colegiado, conforme orienta a remansosa jurisprudência desta Corte Superior aplicada a situações de total dissociação entre o ato recorrido e as razões de reforma.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que

não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.093.258 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425229-1

Número de Origem:
10034482320228260606 22398481020228260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIROSHI SHIMUTA

ADVOGADOS : ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

SILMAR BRASIL - SP116160

AGRAVADO : VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON MATHIAS NETO - SP173797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIROSHI SHIMUTA

ADVOGADOS : ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

SILMAR BRASIL - SP116160

AGRAVADO : VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON MATHIAS NETO - SP173797

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026